

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE APAPIRACA - ALAGOAS.

**JOSE ROBERTO PEREIRA BEZERRA**, brasileiro, alagoano, solteiro, nascida em 23/04/1971, filha de Davina Pereira da Silva e Manoel Bezerra Sobrinho, portadora do RG n.º 1.092.209 SSP-AL e inscrito no CPF sob n.º 776.302.464-04, residente na Rua Ulisses Pereira de Oliveira, n.º 228, bairro Padre Antônio Lima Neto, CEP 57304-650, Arapiraca – AL, por sua procuradora infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, propor

### AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrito com o CNPJ 09.248.608/0001-04, com sede a Rua Senador Dantas, n.º 74, Centro, CEP 20.031-205, Rio de Janeiro - RJ, através de seu representante legal, face aos seguintes fatos e fundamentos:

### DA JUSTIÇA GRATUITA

Primeiramente, esclarece o interessado, que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não estando em condições de demandar, sem sacrifício do sustento próprio e de seus familiares, motivo pelo qual, pede que a Justiça Estadual deste Estado lhe conceda os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos das Leis n.º 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei n.º 7.510/86. Pois conforme preceitua o art. 4º da Lei n.º 1.060/50, *in verbis*:

**Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 04/07/86).**

## 1- DOS FATOS

O autor, no dia 21 de Janeiro de 2017, às 18h00min, na Rodovia AL 220, ponto de referência – em frente à Itaipava, Arapiraca-AL, foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo sequelas irreversíveis, conforme Boletim de Ocorrência Policial em anexo.

Em decorrência do acidente, o mesmo deu entrada na Unidade de Emergência em 21/01/2017 onde foi diagnosticado fratura de acetábulo, fratura de fêmur esquerdo, fratura de planalto tibial direito e fratura de rótula direita exposta. Foi submetido a cirurgia no Hospital CHAMA nos dias 15/02/2017 e 23/02/2017. Apresentando debilidade permanente de membro inferior direito, conforme atesta o **quesito 4º** do Auto de Exame de Corpo de Delito em anexo, senão vejamos:

*"Ao 4º- Sim. Para a incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias e para a debilidade permanente de membro inferior direito.  
(Grifo Nossos)*

**Assim, através de solicitação administrativa, o autor requereu o seguro DPVAT, sendo que apenas só recebeu o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), em Janeiro de 2017, contrariando o que vem determinado em Lei, conforme comprovante parcial de verba securitária anexo.**

Ressalte-se que toda documentação para solicitar a verba securitária perante à seguradora consorciada do seguro DPVAT, fica de posse desta em seu arquivo, donde em seus registros também é inscrita a informação do pagamento parcial realizado ao beneficiário do montante securitário, reconhecendo a seguradora, portanto, pelo pagamento realizado, a invalidez da autora, consoante demonstra o comprovante de pagamento parcial acostado.

Portanto, o autor faz jus ao recebimento da diferença/complementação do valor correspondente à indenização de sinistro DPVAT, conforme norma legal, com as devidas correções monetárias.

## 2- DO DIREITO

Dessa forma, o artigo 8º da Lei n.º 11.482/07, que alterou os artigos 3º, 4º, 5º, e 11 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, assim dispõe:

**Art. 8º** - Os artigos 3º, 4º, 5º e 11 da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 3º** - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:...

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

Para verificarmos o direito do autor, veja-se:

A justa reparação é obrigação que a lei impõe às seguradoras participantes do consórcio. Portanto, fica caracterizado o direito da autora que foi vítima de acidente de trânsito, conforme determina o art. 4º § 3º e 5º da Lei n.º 6.194/74:

**Art. 4º.** Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

**§ 3º** Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP

**Art. 5º.** O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Mister analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco o seguro obrigatório “é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos”. (Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil”, LEUD., 1976, p. 4).

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco in Responsabilidade Civil e sua interpretação Jurisprudencial, RT p.205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: “É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como *ad exemplum*, a condução de veículos automotores”.

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Vejamos jurisprudências já pacíficas acerca da matéria:

PROCESSO CIVIL- APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT - QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TOTAL- INOCORRÊNCIA- **DEBILIDADE PERMANENTE**- CORREÇÃO MONETÁRIA- TERMO INICIAL- PAGAMENTO A MENOR- RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO E ADESIVO PROVIDO. 1. O recibo dado em quitação não impede o pleito de complementação do seguro DPVAT, não havendo que se falar em infração ao princípio do non bis in idem e enriquecimento ilícito, pois a condenação ao pagamento de quantia complementar decorreu de ato voluntário e exclusivo do recorrente que descumpriu deliberadamente, a norma vigente, à época do evento danoso, sendo, portanto, mais que legítimo o direito do recorrido de reaver o crédito a que faz jus. 2. A classificação da "debilidade permanente" em total ou parcial, e a subdivisão desta em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, para fins de enquadramento da cobertura no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como a respectiva tabela, advieram com a Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, posteriormente transformada na Lei 11.945, de 04 de junho de 2009. 3. A Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/2007, estabelece, no art. 30, que os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório compreendem as indenizações por morte e invalidez permanente, sendo que em relação a essa última não faz qualquer ressalva no tocante ao seu grau. 4. A correção monetária deve incidir, desde o pagamento feito a menor, sob pena de locupletamento ilícito do devedor.

5. Apelações conhecidas, principal desprovida e adesiva provida. (20070110174172APC, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, 6ª Turma Cível, julgado em 13/04/2011, DJ 28/04/2011 p. 121)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. **DPVAT**. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. INDENIZAÇÃO PAGA EM VALOR INFERIOR AO DETERMINADO POR LEI. POSSIBILIDADE DE POSTULAÇÃO DA DIFERENÇA. Reconhecimento do pedido. Limitação da indenização com base em resolução do conselho nacional de seguros privados CNSP. Inviabilidade. A Medida Provisória nº 340, consolidada pela Lei nº 11.482/07, trouxe alteração no valor da indenização aplicável aos acidentes ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29-12-2006, ficando limitado ao máximo de R\$ 13.500,00, No caso concreto o acidente ocorreu em 23.10.2008, posteriormente a publicação da MP, houve **pagamento parcial** na via administrativa no valor de R\$ 2.362,50, desse modo pende de **pagamento** a quantia de R\$ 11.137,50. DERAM PROVIMENTO AO APELO E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70038902599, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 14/04/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. **DPVAT**. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA LÍDER S.A. AFASTADA. INDENIZAÇÃO PAGA EM VALOR INFERIOR AO DETERMINADO POR LEI. POSSIBILIDADE DE POSTULAÇÃO DA DIFERENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS CNSP. INVIABILIDADE. A Medida Provisória nº 340, consolidada pela Lei nº 11.482/07, trouxe alteração no valor da indenização aplicável aos acidentes ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29.12.2006, ficando limitado ao máximo de R\$ 13.500,00. No caso concreto, o acidente ocorreu em 12.04.2008 - posteriormente à publicação da MP -, havendo **pagamento parcial** na via administrativa no valor de R\$ 2.362,50, devendo ser mantida a mantida a fixação do pleito indenizatório conforme decidiu o julgador singular. Correção monetária desde a data do **pagamento parcial**. Majoração dos honorários advocatícios. Cabimento. À unanimidade, afastada a preliminar, deram provimento ao apelo do autor e negaram provimento ao apelo da ré. (Apelação Cível N° 70040646861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 31/03/2011)

## DA LEGITIMIDADE PASSIVA

O sistema de seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres busca estabelecer o princípio da universalidade, dando cobertura a todas as vítimas, independentemente da situação do causador do dano.

Dessa forma, o pagamento do seguro deverá ser realizado por empresa particular que opere com o referido seguro, conforme o disposto na Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92.

Não pode a seguradora se recusar a pagar a indenização de seguro obrigatório DPVAT, alegando falta de pagamento do prêmio pelo proprietário do veículo causador do acidente, pois a lei não faz exigência, e, além do mais, a empresa seguradora poderá ingressar com uma ação regressiva, tudo nos termos da Lei 6.194/74.

Nesse sentido, podemos citar a seguinte jurisprudência que trata da matéria:

Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (STJ - 3<sup>a</sup> T. - Resp. 68.146 - Rel. Carlos Alberto Menezes Direito - j. 10.02.1998 - RSTJ 114/205).

### 3- DOS PEDIDOS

Isto posto, e à guisa dos argumentos expedidos, é a presente para requerer as seguintes providências:

Ante o exposto requer que Vossa Excelência determine a **citação** do Requerido, no endereço constante da qualificação, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, sob pena das cominações legais;

No mérito, requer a total procedência dos pedidos para condenar o Requerido a pagar indenização no valor de **R\$ 8.775,00 (oito mil e setecentos e setenta e cinco reais)**, correspondente à diferença do valor estipulado pelo art. 8º da Lei n.º 11.482/07, ou seja, R\$ 13.500,00 subtraído do que o autor já recebeu parcialmente, crescido de juros e correção, desde o recebimento administrativo imputando-se ao Requerido, ainda, os ônus da sucumbência;

Requer ainda sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita nos moldes dos Artigos 98 e 99 do CPC e Artigo 4º da Lei 1.060/50, ou caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que seja determinado o recolhimento das custas processuais ao final do processo;

Requer ainda a realização de perícia judicial para que fique devidamente constatada a incapacidade do requerente;

Em observância ao Artigo 319, inciso VII do CPC o autor informa que **TEM INTERESSE** na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

Requer a produção de prova por todos os meios em direito admitidas, bem como a condenação do Requerido nas custas processuais, e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento), conforme previsto no Artigo 85, § 3º do CPC.

#### 4- DAS PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelos documentos que instruem a presente, bem como os juntados no decorrer da instrução processual.

#### 5- DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa, para fins de alcada, o valor de **R\$ 8.775,00 (oito mil e setecentos e setenta e cinco reais)**.

Nesses termos,  
pede aguarda deferimento.

Arapiraca-AL, 22 de março de 2018.

**ELY KARINE OLIVEIRA FÉLIX SIMÕES**  
Advogada OAB-AL nº. 8048

**Hosana Regina de Souza**  
Estagiária